



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 00053-00073369/2022-94.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 40/2022 - CBMDF.

OBJETO: Aquisição de Eletrodos Reutilizáveis para DEA e Placas de Gel para Eletrodos Reutilizáveis, bem como eletrodos descartáveis para o CBMDF.

ASSUNTO: Representação Administrativa ao Pregão Eletrônico nº 40/2022 - CBMDF.

INTERESSADOS: INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA; e
INFRAMED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

1. DA PRELIMINAR DE VÍCIO INSANÁVEL NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A presente fase recursal foi deflagrada pela irresignação da empresa INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA com a participação, no feito, da empresa INFRAMED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. Não obstante os argumentos trazidos, o Conductor da Licitação arguiu, em sede de preliminar no Relatório de Representação Administrativa, possível vício no Termo de Referência nº 88/2022 - DIMAT.

Sobre a notícia trazida, discorre o Pregoeiro, "*in verbis*":

Como a última versão do TR foi integralmente transcrita para o instrumento convocatório, o Edital de PE nº 40/2022 - CBMDF não trouxe qualquer exigência sobre a validade mínima a ser observada quando da entrega dos produtos.

O silêncio do ato convocatório afetou, inequivocamente, a formulação das propostas das licitantes. Como se observa das propostas ofertadas pelas empresas INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e INFRAMED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, ambas calaram sobre a validade mínima na entrega dos eletrodos.

Entende-se que o vício apresentado pelo instrumento convocatório é insanável. Qualquer tentativa de correção da falha detectada, por exemplo, a solicitação de reapresentação das propostas com a adequação da validade mínima, culmina em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que configura uma extrapolação dos regramentos previstos no chamamento público.

[...].

Isto posto, S.M.J., a Administração não pode exigir das licitantes que reapresentem suas propostas de preços com exigências não previstas no instrumento de convocação. Aliado a esse fato, o CBMDF não pode receber os eletrodos sem regramentos mínimos de validade, visto que os bens devem estar aptos para o atendimento da população do Distrito Federal por um período previamente planejado e estimado. Não há como conceber a Administração estar a mercê do arbítrio da empresas licitantes quanto à validade dos objetos a serem entregues. Isto poderia lesar cabalmente o planejamento logístico e orçamentário das futuras contratações e a continuidade dos atendimentos prestados.

Ante o exposto, este Pregoeiro pugna pela anulação da fase externa do feito. Com a anulação, o feito retornará para a fase interna, na qual serão promovidos os

necessários saneamentos, permitindo o reingresso na fase externa.
[...].

Passo, portanto, à análise da preliminar levantada.

Inicialmente, não deve passar despercebido que o vício detectado no TR contamina o instrumento convocatório, visto que é parte integrante deste. Ora, não é possível à Administração exigir do particular algum requisito ou algum desempenho não previsto em edital. É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o verdadeiro azimute dos atos tanto da Administração quanto do particular.

Nesse sentido, discorre a Corte Federal de Contas (TCU), na obra "Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU", "*in verbis*":

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. **Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.** (grifo meu)

O posicionamento do TCU é replicado, também, pelo Guardião da Constituição. Cita o Pretório Excelso (STF), no RMS-Agr nº 24.555/DF (1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006), "*in verbis*":

A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** (grifo meu)

Claramente, visto os posicionamentos acostados, não cabe à Administração exigir das licitantes a oferta de requisitos além dos previstos no Edital de PE nº 40/2022 - CBMDF. E as propostas ofertadas trazem justamente com os limites previstos no instrumento de convocação.

Ambas as postulantes, Recorrente e Recorrida, calam sobre a validade dos eletrodos em suas propostas de preços. O silêncio das licitantes é fruto da falha no termo de referência e, por conseguinte, no edital. Visto o exposto há pouco, não pode a Administração exigir das postulantes a alteração de suas propostas com a consignação de obrigações divorciadas do Edital. Esse *modus operandi* acarretaria em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, assiste razão ao Pregoeiro quando afirma que se está diante de um vício insanável. O erro na especificação do objeto maculou o instrumento convocatório e as propostas de preços, invalidando a fase externa da licitação.

Sobre a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opina a Corte Federal de Contas por meio do Acórdão 6.198/2009 - TCU - 1ª Câmara), "*in verbis*":

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, **a vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (grifo meu)

O sumário do Acórdão nº 1.474/2008 - TCU - Plenário corrobora o entendimento do julgado citado. Cita o r. Acórdão, "*in verbis*":

Enseja a anulação do respectivo certame licitatório **a descrição equivocada do objeto da licitação que possa induzir as licitantes a erro na confecção de suas propostas**, bem assim se constatada a restrição ao caráter competitivo da licitação e a não observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração. (grifo meu)

A Advocacia Geral da União (AGU) já se posicionou, por meio de pronunciamento jurídico, que os erros no termo de referência contaminam a licitação. Cita a AGU por meio do Parecer nº 00014/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, "*in verbis*":

53. Aduz-se por relevante que **as disposições inseridas no Termo de Referência devem ser precisas corretas pois como basilares e compõem o regimento da competição, pois é baseada na nitidez e certeza dessas informações que será efetuada a disputa e entre os competidores**, possibilitando além da formulação das propostas e a oferta dos serviços pelos licitantes.

54. Logo o objetivo dessas especificações dispostas no Termo de Referência, - o qual é parte integrante do edital -, é transmitir aos participantes do certame de maneira exata e correta, os elementos necessários e suficientes, que possibilite a formalização das propostas possibilitando assim um julgamento objetivo e transparente, dentro dos princípios que norteiam a licitação, sobretudo os da igualdade e da moralidade.

55. Assim, sendo motivado pelo questionamento da licitante Recorrente em sede de Recurso, que ocasionou análise e diligência, pois a exigência que compõe o Termo de Referência como parte integrante ao edital, que é a peça chave da abertura do procedimento e representam regras estipuladas que permearão todas as fases e a elas se aterão todos os que responderem ao chamamento já que servem de parâmetro para contratação, impôs nova análise e diligência nesse particular, sendo constada o vício de origem, que insanável, impôs a anulação do procedimento.

56. **É cediço que o Edital como lei do certame tem que ser: claro, explícito e transparente a cerca de todas as exigências necessárias, cujas regras objetivas e precisas possibilitem as participantes apresentação de propostas em fiel consonância ao objeto** e consequentemente o sucesso do certame.

57. Dessa feita, quando as informações são desarrazoadas no tocante a contratação requerida **ou o Edital está incompleto não há como prosperar o certame e a licitação pode ser invalidada**, [...].

PARECER n. 00014/2021/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

Resta evidenciado, portanto, que o erro detectado pelo Conductor da Licitação impõe o necessário saneamento.

Não obstante, esta Diretora entende que não se faz necessária a anulação de todo o procedimento. Não deve ser esquecido que a atuação administrativa deve considerar os princípios da celeridade e economicidade, corolários da modalidade pregão.

Inquestionável que atos subsequentes à fase competitiva não geram efeitos jurídicos, visto que foram originados em fase eivada de vício insanável. A anulação da fase de propostas, por força da Súmula 473/STF, torna as demais fases do certame inválidas. Porém, os atos não eivados de nulidade devem ser mantidos.

Deve, portanto, ser anulada a fase de propostas de preços, com o retorno do procedimento à fase de publicidade do instrumento convocatório (nova abertura). Esse aviso de reabertura da licitação deve trazer o TR, e o instrumento convocatório, elididos dos vícios.

Sobre a anulação parcial da licitação, reza o Poder Judiciário, "*in verbis*":

TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 7000 PR 0003196-63.2009.404.7000

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA.

Diante da constatação de irregularidade no pregão eletrônico, apenas no item desconto linear, é de ser reiniciada a licitação nesse ponto, sem ser necessária a desclassificação da licitante. (grifo meu)

Mantida a verba honorária, vez que em consonância com o entendimento da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2011.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA – Relatora. (grifo meu)

Corroborando o posicionamento do Poder Judiciário, ensina o TCU (Acórdão nº 1.904/2008 - TCU - Plenário), "*in verbis*":

O TCU esclareceu ao consulente que:

• **é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame**, bem assim dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados; [...]. (grifo meu)

Como se observa, a anulação da fase externa da licitação é a medida que se impõe. O *decisum* permitirá o retorno à fase interna para que a Administração providencie os necessários saneamentos e retome o feito dentro da necessária celeridade.

Isto posto, ACOLHO a preliminar arguida. Deixo de conhecer as razões recursais, visto o acatamento da preliminar.

2. DECISÃO

A Diretora de Contratações e Aquisições, com supedâneo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 49, caput e § 3º do mesmo artigo, **RESOLVE:**

RECEBER e NÃO CONHECER a Representação Administrativa da empresa INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, visto o acatamento da preliminar arguida pelo Pregoeiro;

DETERMINAR a comunicação da presente decisão às empresas INDUMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e INFRAMED SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA para que, caso queiram, exerçam o direito previsto no art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993 contra a anulação da fase externa do PE nº 40/2022 - CBMDF;

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Brasília - DF, 24 de Agosto de 2022.

DIRETORA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANNE DA SILVA ANTUNES, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400015, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 29/08/2022, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **94116589** código CRC= **1EE95F1C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

00053-00073369/2022-94

Doc. SEI/GDF 94116589